



PARECER JURÍDICO PARA AS COMISSÕES PERMANENTES

Referência: Projeto de Lei nº 55/2025
Autor (a): Maria Aparecida Alves de Almeida
Assunto: Institui no município de Santa Helena de Goiás a “Semana da Juventude” a ser realizada anualmente a partir do dia 12 de agosto.

EMENTA: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS A “SEMANA DA JUVENTUDE” A SER REALIZADA ANUALMENTE A PARTIR DO DIA 12 DE AGOSTO - ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA, IMPACTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS E COMISSÕES COMPETENTES PARA TRAMITAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS.

I - Relatório

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 164 do Regimento Interno, com finalidade de proceder análise do Projeto de Lei Ordinária nº 55/2025, de autoria da Vereadora Maria Aparecida Alves de Almeida, que Institui no município de Santa Helena de Goiás a “Semana da Juventude” a ser realizada anualmente a partir do dia 12 de agosto.

A proposição institui, no âmbito do Município de Santa Helena de Goiás, a Semana Municipal da Juventude, a ser realizada anualmente a partir do dia 12 de agosto, data que coincide com o Dia Internacional da Juventude. O projeto estabelece objetivos voltados à conscientização, cidadania, saúde, cultura e políticas públicas para a juventude, além da possibilidade de regulamentação pelo Executivo Municipal.



Após lido em plenário (art. 285 do Regimento Interno) a referida proposta foi encaminhada as Comissões Permanentes e a esta assessoria jurídica para parecer.

É o Relatório.

Passo a opinar:

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Constitucionalidade e Competência Legislativa

A matéria proposta insere-se no campo da competência legislativa concorrente e suplementar dos municípios (CF, art. 30, I e II), especialmente por tratar de educação, saúde preventiva, cidadania e juventude, de interesse local. A proposta não cria nem extingue cargos, nem interfere na estrutura da administração, tampouco cria obrigações concretas de gestão direta. Nesse sentido, o projeto respeita a iniciativa parlamentar.

O município detém competência legislativa para dispor sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CF/88), o que inclui políticas públicas relacionadas à promoção da saúde e ao uso de bens públicos municipais.

Não se vislumbra ofensa a normas federais, estaduais ou à Lei Orgânica Municipal, tampouco se verifica invasão de competência privativa do Executivo, dado que o projeto apenas institui o programa e deixa sua execução sob responsabilidade do órgão competente.

2. Técnica Legislativa e Redação Normativa

O projeto respeita os princípios da legalidade e da separação dos poderes, pois expressamente prevê a regulamentação pelo Poder Executivo (art. 3º), garantindo sua discricionariedade administrativa quanto à forma de execução das ações. A técnica legislativa é adequada, com redação clara, objetivos definidos e compatibilidade com normas superiores, especialmente a Lei Federal nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).



3. Impacto Financeiro e Orçamentário

As despesas decorrentes da lei estão condicionadas à existência de dotação orçamentária própria, com previsão de suplementação se necessário (art. 5º), o que está em consonância com o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Portanto, não se verifica vício de inconstitucionalidade por geração de despesa sem estimativa de impacto.

III - TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES COMPETENTES

Considerando a matéria abordada e a organização regimental da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, o projeto deve tramitar nas seguintes Comissões Permanentes:

1. **Comissão de Legislação, Justiça e Redação** – para análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa (art. 114 do Regimento Interno);
2. **Comissão de Finanças e Orçamento** – devido à previsão de despesas orçamentárias (art. 115, I, "d" e "j"); e
3. **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esportes, Saúde, Direitos Humanos e Cidadania, Políticas Públicas da Juventude e Defesa dos Direitos da Mulher** – em razão do mérito da matéria tratar de juventude, educação, cidadania e saúde preventiva (art. 116, incisos I, IV, X, XXVII, XXVIII, XXXII e seguintes).

Caso sejam identificados aspectos que exijam ajustes, recomenda-se que a proposição seja revisada antes de sua deliberação em Plenário.



IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, por meio dos fundamentos já estampados neste Parecer, é o presente no sentido de OPINAR pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E PELA REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de **Lei Ordinária nº 55/2025**, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, estando a proposição habilitada para encaminhamento às Comissões Permanentes pertinentes.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa. Estando esta análise plenamente fundamentada, encaminho-a a Vossas Excelências me coloco à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA HELENA DE GOIÁS, em Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, 20 de maio de 2025.

LUIZ GUSTAVO FRASNELLI
OAB/GO 33129